



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600499-90.2020.6.21.0049

Procedência: SANTA MARGARIDA DO SUL/RS

Requerente: ELEIÇÃO 2020 ROSANGELA FRANCIOSI VEREADORA

Relator: Des. CAETANO CUERVO LO PUMO

Eminente Relator,

A Procuradoria Regional Eleitoral informa que, a fim de conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, está encaminhando seus pareceres em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas da candidata a Vereadora ROSANGELA FRANCIOSI, referente às Eleições de 2020, no município de SANTA MARGARIDA DO SUL/RS.

A sentença aprovou com ressalvas as contas da recorrente, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, diante da constatação de irregularidade no pagamento de despesa eleitoral, uma vez que não comprovado que a prestadora dos serviços foi quem efetivamente recebeu os valores, e determinou o recolhimento de R\$ 200,00 ao Tesouro Nacional (ID 45524514).

Irresignada, recorreu a prestadora. Sustenta que "não há abuso de poder econômico e fraude eleitoral, mas simples falta de habilidade com os termos da legislação, a

despeito da orientação geral dada pela agremiação partidária aos concorrentes" e que "efetivamente houve pagamento dos valores a pessoa que prestou os serviços contratados pela campanha, tanto é que tais valores aparecem nos extratos bancários", fazendo referência aos documentos constantes do ID 45524449. Assim, requer o provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas aprovadas sem ressalvas, afastando-se do dever de recolhimento de valores (ID 45524520).

É o relatório.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, sinteticamente, a controvérsia diz respeito à regularidade do pagamento de despesa eleitoral, no valor de R\$ 200,00. Segundo o parecer conclusivo (ID 45524511):

"O cheque nº 11, no valor de R\$ 200,00, compensado em 17/11/2020, foi pago a JUSSARA DE FREITAS SILVA ME, sendo que, conforme pág. 8 do Relatório de ID 60931335, deveria ter sido pago a SILVIA APARECIDA DA SILVA ILOI, CPF nº 358.543.080-53"

Ou seja, a despesa em questão, de acordo com o informado pela candidata, refere-se aos serviços prestados por Silvia Aparecida da Silva Iloi (ID 45524475), mas o extrato bancário registra que o cheque utilizado para pagamento foi compensado em favor de JUSSARA DE FREITAS SILVA ME.

A alusão feita pela recorrente aos documentos constantes dos autos, notadamente ao Relatório de Despesas Efetuadas, não é suficiente para demonstrar o atendimento ao disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual estabelece a forma de pagamento das despesas eleitorais, exigindo que, no caso de pagamento mediante cheque, o título seja emitido de forma nominal e **cruzada**.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um

mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Por essas razões, **deve ser mantida a irregularidade, por falta de comprovação da despesa, no valor de R\$ 200,00**, e, em consequência, a sentença que aprovou as contas com ressalvas e determinou o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL